



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000389896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136861-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARLA VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TO GO REPRESENTAÇÃO E ATACADO DE CONGELADOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº 1136861-30.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Empresarial

Apelante: Karla Venâncio

Apelada: To Go Representação e Atacado de Congelados Eireli

□

Juiz sentenciante: Gustavo César Mazutti

VOTO 36046

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, acolhendo a preliminar de incompetência do Juízo devido à cláusula compromissória em contrato de franquia. A autora alegou que a franqueadora, em casos análogos, concordou com o afastamento da cláusula e que o contrato era de adesão, sem possibilidade de negociação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula compromissória em contrato de franquia é válida e se afasta a competência da Justiça Comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A existência de cláusula compromissória arbitral é suficiente para afastar a competência da Justiça comum, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996. A cláusula estava destacada com campo específico de assinatura, não havendo vício de manifestação de vontade.

*IV. DISPOSITIVO.
RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 339/346, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, acolhendo a preliminar de incompetência do Juízo, ante a existência de cláusula compromissória no contrato de franquia.

A autora interpôs recurso de apelação às ps. 349/356. Alegou que a franqueadora, em casos análogos, concordou com o afastamento da cláusula compromissória. Asseverou que estava diante de contrato de adesão, não tendo

poder de negociar cláusulas e tampouco tendo conhecimento do sentido e consequência do compromisso arbitral. Requereu a anulação da sentença e prosseguimento da dilação probatória.

Contrarrazões apresentadas às ps. 363/368.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, há de se recorrer à lei 13.966/2019, que traz definição do instituto jurídico da franquia empresarial nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento."

O artigo é claro e direto em refutar a incidência de relação consumerista entre o franqueador e o franqueado. Não há dúvida, portanto, de que estamos diante de uma relação empresarial, sem configuração de hipossuficiência da franqueada em relação à franqueadora.

Nesse sentido, por mais que se trate de um contrato de adesão, refuta-se a hipótese de incapacidade técnica da autora em compreender as consequências da adesão à cláusula compromissória.

É certo que a constatação da existência de cláusula compromissória arbitral é suficiente para afastar a competência da justiça comum para processar e julgar o processo (art. 8º, parágrafo único, Lei 9.307/1996).

Há inúmeros precedentes em sentido similar:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AREsp n. 2.343.376/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.).

“Franquia – Ação declaratória da resolução de contrato – Cláusula compromissória - Extinção sem resolução do mérito – Aplicação do §2º do art. 4º da Lei 9.307/1996 – Renúncia concreta a submeter controvérsias ao Estado-Juiz, subtraída, a partir da declaração de uma vontade livre e consciente, sua atuação - Exame concreto – Expressa aceitação da cláusula em declaração própria - Validade – Necessidade de resguardo da competência do Tribunal Arbitral - Ausência dos vícios invalidantes propostos – Extinção mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1131736-86.2021.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

“APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO ANULATÓRIA. Cláusula compromissória. Disposição cunhada no contrato em termos claros. Assinatura de termo destacado dispondo sobre adesão à arbitragem. Atribuição ao juízo arbitral para dirimir todas as controvérsias relativas ao contrato. Consequências financeiras da instituição da arbitragem deveriam ter sido sopesadas pela parte aderente antes da contratação. Preenchimento dos requisitos de validade contratual, insculpidos no art. 104 do CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005184-42.2022.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

“Franquia. Ação de anulação de contrato. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cláusula compromissória. Manutenção. Assinatura de "Contrato de franquia" e "Termo de declaração e aceite da cláusula compromissória de arbitragem" com as requeridas. Competência do juízo arbitral para decidir quanto à existência, validade e eficácia do contrato com cláusula compromissória. Aplicação do princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0020148-50.2023.8.26.0576; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Afasta-se, também, a hipótese de inobservância dos requisitos de concordância do aderente à cláusula compromissória escrita, em **negrito** ou em documento anexo, com assinatura ou visto específico (art. 4º, §2º, Lei 9.307/1996).

No caso concreto, restou incontroversa a existência de cláusula compromissória, devidamente destacada em **negrito** e com campo específico para assinatura (Cláusula 59 – p. 266).

Sendo assim, não há como supor vício de manifestação de vontade por parte dela.

Por fim, as manifestações da franqueadora quanto à renúncia à cláusula compromissória em outros processos (ps. 357/359), não torna inválida a cláusula firmada com a autora, pois dizem respeito a outros contratos, com pessoas distintas.

No caso ora em análise, há de se concluir pelo acerto da r. sentença em acolher a preliminar de incompetência da justiça comum, bem como em entender pela ausência de nulidade prima facie da cláusula compromissória.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da apelante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator

???

□